



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

CAUTELAR INOMINADA

1ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0000.13.023058-4/000

BELO HORIZONTE

REQUERENTE(S)
REQUERIDO(A)(S)

VIA VAREJO S/A
PROMOTOR JUSTIÇA DEFESA
CONSUMIDOR ESTADO MINAS
GERAIS

INTERESSADO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos.

Antes de mais nada, **determino a retificação da autuação**, uma vez que, como está expresso na inicial da cautelar, o Estado de Minas Gerais não é "interessado", mas também requerido.

Citem-se os requeridos, para apresentarem defesa, nos termos do art. 802, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de Medida Cautelar, com Pedido de Liminar, para suspender a eficácia do ato coator atacado pelo *mandamus*, até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

Verifico que o culto e operoso Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, denegando, em consequência, a segurança (fls.1.673).

O documento de fls. 1.691 demonstra que o douto Juiz manteve a sentença de fls. 1.568/1.573, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo.

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

Lembra a requerente que o culto Juiz, ao denegar a segurança, o fez consignando:

“Com essas considerações, observando que a Impetrante erigiu como fundamento da ilegalidade do processo administrativo a ofensa ao devido processo, e não há prova dessa situação, impõe-se a extinção do processo sem apreciação do mérito.” (fls. 1.673)

Vejo, inicialmente, que, *data maxima venia*, a requerente tem razão ao afirmar que ainda não existe processo administrativo, e que o ato atacado foi, na verdade, providência cautelar do d. Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor do Estado de Minas Gerais. Em outras palavras: a determinação ministerial foi medida anterior à abertura do processo administrativo.

Por outro lado, a própria requerente admite:

“O Decreto-Lei n. 2.181/97 admite a adoção de medidas de caráter cautelar pelas autoridades consumeristas, dentre as quais a suspensão do fornecimento de serviços (art. 18, VI), quando verificadas inobservâncias a quaisquer normas de defesa do consumidor. Também o prevê o art. 56, VI e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.”

E mais adiante:

“O que se pretendeu, e ainda se pretende discutir no mandado de segurança, é simplesmente se a autoridade coatora poderia determinar cautelarmente a suspensão do fornecimento de serviços pela requerente **segundo critérios legais predeterminados.**” (fls. 14, negrito no original)

Ao final de seu pleito cautelar, a requerente pede:

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

“B) seja concedida a liminar aqui postulada, seja para que restem antecipados os efeitos da tutela recursal, na forma dos artigos 273, I, e 558, parágrafo único, ambos do CPC, seja para que se exerça o poder geral de cautela do relator, em qualquer caso **suspendendo-se a eficácia do ato coator atacado pelo mandamus até o julgamento definitivo do recurso de apelação.**” (fls. 31, negrito no original).

Assim posta a questão:

DECIDO.

O detido exame das 1.694 folhas da Ação Cautelar Inominada levou-me a algumas constatações inquestionáveis.

Assim é que:

- a) a determinação de suspensão do fornecimento de serviços pela requerente o foi como medida cautelar, sem passar pelo contraditório, com base apenas em investigação preliminar da autoridade;
- b) os elementos de prova coligidos pelo ilustre Promotor de Justiça não passaram pelo exame da requerente;
- c) com a devida *venia*, não me convenci de que a venda dos produtos tenha sido condicionada à aquisição de outro produto ou serviço, pelo consumidor, prática denominada “venda casada”;

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

- d) com todo respeito, não me parece adequado se concluir pela ilegalidade da venda da chamada "garantia estendida", prática usual no comércio;
- e) não se tratam de práticas recentes, mas de longa data;
- f) não de pareceram, *data venia*, devidamente justificadas as imposições determinadas, de natureza absolutamente excepcional.

O recentíssimo julgamento unânime desta Primeira Câmara Cível, de 05/03/13, no Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.121142-7/001, em caso análogo, em que foi relator o eminente Des. ARMANDO FREIRE, restou assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PRESENÇA DOS REQUISITOS - PROCON - INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS - APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA - MEDIDA CAUTELAR - ART. 56 DO CDC - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE INEFICÁCIA DA MEDIDA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Se a autoridade coatora não fundamenta a aplicação da sanção administrativa cautelar no risco de ineficácia de eventual imposição da penalidade somente ao final do procedimento administrativo pautado pelo contraditório e ampla defesa, mas apenas na consideração de ofensa reiterada à legislação consumerista, deve ser concedida a liminar para determinar o sobrestamento do ato que redundou na suspensão temporária dos serviços pertinentes às atividades afins dos agravantes. (Agravo de

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

Instrumento Cv 1.0024.12.131142-7/001, Rel. Des.(a) Armando Freire, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/03/2013, publicação da súmula em 14/03/2013)

De se observar a citação doutrinária feita pelo douto relator, em seu voto, naquela oportunidade:

"Essas providências cautelares estão previstas ainda no art. 45 da Lei 9.784/1999, que refere: 'Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado'.

Em se tratando do processo administrativo, fica evidenciado o caráter preventivo do provimento cautelar. Seu fundamento teleológico é indicado pelo art. 6º, VI, do CDC, que consagra como direito básico do consumidor 'a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos'. O próprio Código dispõe, neste sentido, de uma ordem de valores a ser observada pelo aplicador da norma, na qual a prevenção do dano precede, necessariamente a reparação.

(...) em qualquer hipótese na qual se justifique, desde logo, o imediato cumprimento de providências que preservem a efetividade da medida final, é reconhecida pela lei a possibilidade de determinação de providência cautelar.

O requisito cautelar, todavia, será a demonstração do risco de não aproveitamento da atuação administrativa em razão do decurso do tempo até a execução da

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl

futura decisão do processo. Este risco deve ser demonstrado na justificativa da medida cautelar, que pode se dar tanto na instauração de processo quanto em qualquer das fases do seu desenvolvimento - sobretudo na hipótese do aparecimento de risco durante o desenvolvimento, que justifique decisão incidental.

Assim, a motivação do ato que determina ao fornecedor a adoção destas providências é considerada condição da sua validade, justificando de modo racional e razoável a adoção imediata de tais medidas. Esta justificativa está submetida ao crivo de legalidade da própria Administração e do Poder Judiciário, que devem analisar sua adequação sobretudo às garantias dos administrados." (Claudia Lima Marques, Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, em

Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - 3 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 1169/1170, original sem grifos)

Naquela oportunidade, S. Exa. concluiu:

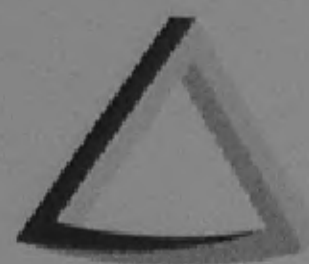
"Transparece, inicialmente, que a imposição da decisão cautelar administrava se deu apenas como forma de punição prévia aos supostos infratores das regras consumeristas por atos passados e não como recurso efetivo de proteção a toda coletividade. No entanto, a sanção aplicada não observou os postulados do contraditório e da ampla defesa."

Por essas razões, com mais um pedido de *venia* ao culto e sempre cuidadoso Juiz de Primeiro Grau, ANTECIPANDO OS

Número Verificador: 100001302305840002013328291



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Nº 1.0000.13.023058-4/000 rvnl


EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, DEFIRO o pedido liminar postulado, para suspender a eficácia do ato atacado pelo *mandamus*, até o julgamento definitivo do recurso de apelação.

P.I.

Belo Horizonte, 09 de abril de 2013.

DES. EDUARDO ANDRADE

Relator

 <p>www.tjmg.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:</p> <p>Signatário: Desembargador EDUARDO GUIMARAES ANDRADE Nº de Série do certificado: 06B01745862D7145D6F71E1DC0B5C0BE Data da assinatura: Belo Horizonte, 09 de abril de 2013 às 18:53:04.</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço http://www.tjmg.jus.br e digite o seguinte número verificador: 100001302305840002013328291</p>
--	---

Número Verificador: 100001302305840002013328291



**CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
GOIÁS**

DATA

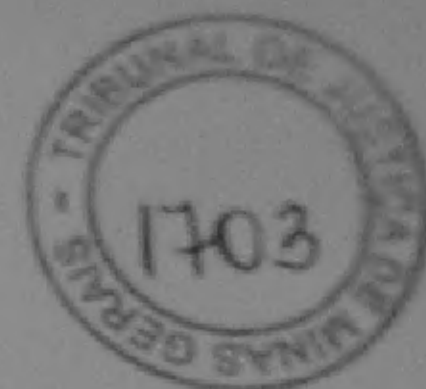
Aos 10 de abril de 2013 recebi estes autos. O(A)
servidor(a), Alessandra Elisa.

CERTIDÃO

CERTIFICO que comuniquei ao Meritíssimo Juiz de
Direito o r. despacho de fls. 1695/1701,
transmitindo-o via E-mail, acompanhado do ofício nº
1369/2013, que adiante segue, remetendo-lhe a via
original com cópia do referido despacho pelo
sistema de malotes . O referido é verdade e dou fé.
Belo Horizonte, 10 de abril de 2013. Eu,
Alessandra Elisa de Camponez di Salles e Ferreira
Silva, Escrivã, em substituição, do Cartório da 1ª
Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi,

Alessandra Elisa





CARTÓRIO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ofício n. 1369/ 2013

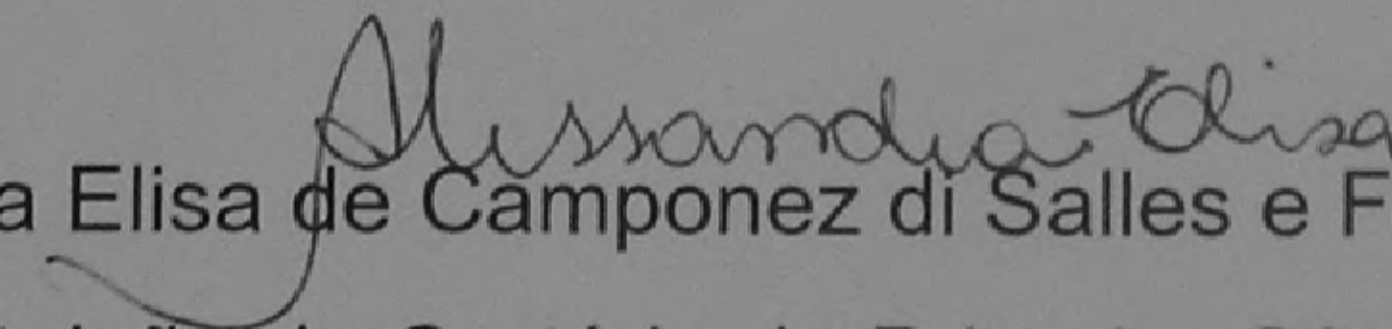
Belo Horizonte, 10 de abril de 2013

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Para conhecimento de V.Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia da decisão proferida pelo Desembargador Eduardo Andrade, Relator nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 1.0000.13.023058-4/000, tendo como partes: VIA VAREJO S/A, requerente, e PROMOTOR JUSTIÇA DEFESA CONSUMIDOR E ESTADO MINAS GERAIS, requeridos, em que foi deferido o pedido liminar.

A citada Ação foi interposta em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0418478-28.2013.8.13.0024, da comarca de Belo Horizonte.

Respeitosamente,


Alessandra Elisa de Camponoz di Salles e Ferreira Silva, Escrivã,
em substituição do Cartório da Primeira Câmara Cível – Unidade
Goiás

Excelentíssimo Senhor
Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
Comarca de Belo Horizonte - MG

Ofício n. 1369/2013 - Defere a liminar



De : 1a Camara Civel <caciv1@tjmg.jus.br>

Qua, 10 de Abr de 2013 10:40

Assunto : Ofício n. 1369/2013 - Defere a liminar

1 anexo

Para : vfazestadual6@tjmg.jus.br

Senhor Juiz,

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Eduardo Andrade, envio-lhe cópia do despacho proferido na Ação Cautelar n. 1.0000.13.023058-4/000, acompanhado do ofício n. 1369/2013, para que V. Exa. preste informações com a urgência que o caso requer.

Respeitosamente,

Alessandra Elisa

Escrivã, em substituição, do 1º CACIV

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTA MENSAGEM



1.0000.13.023058.4000.pdf

2 MB



**CARTÓRIO DA 1ª CÂMARA CÍVEL - UNIDADE
GOIÁS**

CERTIDÃO

CERTIFICO que, para ciência das partes, foi disponibilizado(a) no "Diário do Judiciário Eletrônico" de 11/04/2013 e publicado(a) em 12/04/2013, a súmula do despacho de fls. 1695/1701. O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 12 de abril de 2013. Eu, Alessandra Elisa de Camponez di Salles e Ferreira Silva, Escrivã, em substituição, do Cartório da 1ª Câmara Cível - Unidade Goiás, a subscrevi,

_____.

